A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-12-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

15-11-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Costa Lima*. — O Oficial de Justiça, *Carlos F. Sanches*.

305370019

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

Anúncio n.º 17505/2011

Processo n.º 1240/11.2TBTNV — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolvente: Silvério da Conceição Gonçalves e Maria Irene Silva Freire Gonçalves

No Tribunal Judicial de Torres Novas, 2.º Juízo de Torres Novas, no dia 15-09-2011, pelas 18:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Silvério da Conceição Gonçalves, estado civil: Casado, nascido(a) em 14-05-1955, freguesia de Sé Nova, Coimbra, nacional de Portugal, NIF 103255516, Endereço: Urbanização Parque Verde, Lote 7-2.º Dtº., Casais Castelos, 2350-294 Riachos — Torres Novas; Maria Irene Silva Freire Gonçalves, estado civil: Casado, NIF 103255524, BI 4390994, Segurança social n.º 10620754440, Endereço: Urbanização Parque Verde, Lote 7, 2.º Dtº, Casais Castelos, 2350-294 Riachos, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência foi nomeado Dr. Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 14-11-2011, pelas 14:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo*. — O Oficial de Justiça, *Maria Regina*.

305137647

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 17506/2011

Processo Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 2856/11.2TBTVD

N/referência 3953440 de 08-11-2011

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No 3.º Juízo Tribunal Judicial de Torres Vedras, no dia 07-11-2011, pelas 10:10h, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Insolvente: Angelino Carlos Madeira Cardoso, Casado comunhão adquiridos, natural de Sandomil, Seia, nascido aos 29-05-1973, NIF — 200488449, BI — 11440274, Endereço: Urb. Vistas do Atlântico, N.º 19, R/c, Escravilheira, 2560-194 São Pedro da Cadeira; Insolvente: Cristina Maria Seabra Marreiros Cardoso, Casada comunhão adquiridos, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascida aos 25-11-1975, NIF — 212555073, BI — 10570769, Endereço: Urb. Vistas do Atlântico, N.º 19, R/c, Escravilheira, 2560-194 São Pedro da Cadeira, com residência na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Paulo Alexandre Elias de Sá Cardoso, NIF 113579268, Endereço: Rua Quinta das Palmeiras N.º 28, Oeiras, 2780 -145 Oeiras.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida. Foi determinado que os devedores entreguem imediatamente ao administrador da insolvência dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 24.º do C. I. R. E. que ainda não constam dos autos; Ao abrigo do disposto no artigo 36.º, alínea *g*) do C. I. R. E. foi decretado a apreensão de todos os bens dos devedores; Determinado a notificação do Ministério Público para, querendo, requerer quaisquer peças do processo, caso entenda haver indícios de ilícito criminal; Declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno — cf. artigo 36.º n.º 1, alínea *i*); Os credores ficam advertidos que devem comunicar ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem; Os devedores da insolvente ficam advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência; Avocado todos os processos de execução fiscal pendentes contra os insolventes, a fim de serem apensados ao presente processo (cf. artigo 181.º n.os 2 e 4 do Cód. Proc. Tributário); Designado o prazo de 30 (trinta) dias para a reclamação de créditos; Para a assembleia de apreciação do relatório, foi designado o dia 11 de Janeiro de 2012, às 09 horas e 30 minutos, neste Tribunal; Como membros da Comissão de Credores, nomeio os seguintes credores (cf. artigo 66.º n.º 1 do C. I. R. E.): — Banco BPI, S. A., que preside à comissão, — Citibank International, Sucursal em Portugal, S. A. e BMW Portugal, L.da (como membros efectivos); — Cofidis (Grupo BPN Paribas) e Barclays Bank

(como membros suplentes). Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

08-11-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula Silva Carapinha Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Valente.*

305334047

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 17507/2011

Processo de insolvência n.º 652/11.6TBVLG

No dia 03-11-2011, pelas 12:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência de:

José Tadeu Ferreira da Silva, divorciado, natural de Massarelos, Porto, filho de Albino Dias da Silva e de Maria Ferreira, nascido a 01/09/1961, titular do NIF 179068717 e do BI 7624173 e com residência na Rua dos Beirões n.º 50, em Pedrouços, 4470-000 Maia.

Fernanda Paula da Silva Cunha, divorciada, natural de Paranhos, Porto, nascida a 06/02/1967, filha de Joaquim Pereira da Cunha e de Joaquina da Silva Santos, titular do NIF 178879797 e com residência na Rua das Águas Férreas, N.º 70, Hab. 3.6, 4440-000- Valongo.

Para Administrador da Insolvência foi nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Nelson Caetano de Sá Soares de Oliveira, Rua do Covelo, n.º 223, 3.º , 4000-239 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19 de Janeiro de 2012 pelas 14:00 horas para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

4/11/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta Queirós*. — O Oficial de Justiça, *Mário Rui Costa*.

305319687

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 17508/2011

Processo n.º 2905/11.4TBVCT — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 5351627

Requerente: Gidacarnes — Comércio de Carnes, L.da
Insolvente: Talhos J.António e Marino,L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 1.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 14-11-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Talhos J.António e Marino,L.da, NIF — 508690455, Endereço: Lugar de Cortegaça, Subportela, 4905-624 Viana do Castelo, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José António Faria de Sousa Rocha, NIF — 210582790, Endereço: Lugar de Trás-Do-Mosteiro, 4905-242 Carvoeiro

Marino Manuel Faria de Sousa, NIF 210581670, Endereço: Lugar de Trás-Do-Mosteiro, Carvoeiro, 4905-242 Carvoeiro, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Francisco José Areias Duarte, NIF 200017560, Endereço: Rua Fernando Magalhães N.º 368, C 1.º Apartado 51.º, Barcelos, 4750-290 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;